DUPLO ENGENHARIA LTDA
Av. Gov. João Durval Carneiro, 3158 – Edf. Zara Margarida - Sala 03 A
CASEB - Feira de Santana/BA – CEP: 44.052-004
CNPJ: 02.127.958/0001-73
Tel.: (75) 99918-7295 – (71) 987557834
EMAIL: daniel@duploengenharia.com.br

Ao
Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Desenvolvimento Rural
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

A/C: Bárbara Regina Cunha de Castro
Agente de Licitação

C/C Exmo. Senhor
Marcus Vinicius de Barros Presidio
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA

C/C Exma. Senhora
Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo
Promotora de Justiça – MP/BA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 16/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7376.2025.0009274-69

A empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.127.958/0001-73, com sede à Avenida Governador João Durval Carneiro, 3158, Edifício Zara Margarida, Sala 03 A, CASEB, Feira de Santana/BA, CEP 44.052-004, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, já qualificado no presente procedimento licitatório, tempestivamente, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Agente de Contratação que inabilitou/desclassificou esta Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da ilustríssima Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos **princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade**, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

1- INTRODUÇÃO:

Prezado Senhor Jeandro Ribeiro, Diretor Presidente da CAR, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, *in casu*, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

Referida Comissão, inadvertidamente, desconsiderou a documentação desta Recorrente sem respaldo em qualquer diploma legal, afrontando gravemente a Constituição da República, a Lei dos Processos Administrativos, a Lei de Improbidade Administrativa e os próprios princípios e regras dos Regulamentos da Licitações e Contratos.

Considerando a economia e celeridade processual, a decisão inabilitação da nossa empresa, por formalismo exacerbado, deve ser reformada, notadamente, pois ela poderá sinalizar a perpetuação de processos emergenciais, consolidando direcionamento, no caso concreto.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

2- TEMPESTIVIDADE:

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra "a" do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magma que diz ***"o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".***

Motivadamente e tempestivamente nos termos do item 20.2 do edital:

> 20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Considerando a realização da 4ª Sessão Pública, dia **04 de dezembro de 2025,** ocasião em passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

Para além, registre-se que no caso de licitação eletrônica, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para o referido protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

> Acórdão 969/2022-Plenário
> Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.
> Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**
> (Grifamos)

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

3- DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a **DUPLO ENGENHARIA LTDA** inabilitada do certame, esta empresa é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

A Licitação Eletrônica Nº 016/2025, do tipo menor preço, tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE PLANALTO-BA".*

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que esta Recorrente foi declarada habilitada no dia 10 de setembro de 2025. Contudo, a empresa Construtora Namazu apresentou recurso administrativo **baseado em meras presunções e ilações, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas** e a Comissão acabou induzida ao erro e inabilitou esta Recorrente.

Conclusão:
A empresa apresentou o projeto, entretanto não apresentou a declaração do engenheiro civil destacado na CAT e não apresentou a memória de cálculo comprovando que o m² executado no item estrutura metálica para cobertura descrito na CAT, é suficiente para atender a solicitação do Edital do item *9. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO EM ANEXO 9.5 – A5 – Itens relevantes da planilha.* Portanto, a empresa DUPLO está desclassificada.

TARCISIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E ALIMENTA

BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E ALIMENTA

Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

Conclusão do parecer emitido pelos Servidores Tarcísio Augusto A. Araújo, Beatriz S. Freitas e Mariana Souza Gusmão, que analisaram o recurso administrativo da Construtora Namazu.

Esta Recorrente teve seu quantitativo de estrutura metálica questionado sob o argumento de que a apresentação em m² (980,40 m²) não atenderia ao quantitativo exigido em kg (7.630,86 kg). Entretanto, tal entendimento não procede, pois a equivalência entre área e peso está devidamente atendida, conforme será demonstrado adiante.

De pronto, urge destacar que tal assertiva encontra-se despida de qualquer base legal. Em que pese o notável saber técnico dos citados Servidores, é importante rechaçá-lo, tendo em vista que a empresa Recorrente apresentou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital. A nossa habilitação técnica, operacional e profissional, é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Respeitável Comissão de Licitação, vez que **apresentamos a documentação que não omitiu qualquer ponto.**

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Veremos adiante que esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

> SÚMULA TCU 222: **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.
> (Grifamos)

4- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Ressaltamos que a análise dos documentos apresentados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem interpretar e analisar o seu conteúdo, sua natureza e sua relação com os serviços a serem executados.**

É evidente que ao apreciar a documentação desta Recorrente, certamente o zelo que norteiam os atos dos Pareceristas e a benemérita avaliação que sempre faz nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Vossa Senhoria laborou em equívoco, o que não lhe é costumeiro, quando inabilitou esta Recorrente, impedindo-a, de forma arbitrária e com o rigorismo formal excessivo, de participar das fases subsequentes. As presentes razões recursais oportunizarão Vossa Senhoria a corrigir a ilegalidade perpetrada na Sessão Pública.

Data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 01/12/2025 ocorreu em um grande engano, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências legais, vejamos:

4.1- COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

A Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
> (Grifamos)

Esta Recorrente não pode se conformar com sua inabilitação, tendo em vista ter apresentado atestados mais do que suficientes, que comprovam sua capacidade técnica, além de tratar-se de sociedade com expertise em obras de igual ou mais complexidade.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

É pacificamente aceito em obras públicas que a estrutura metálica pode ser orçada e apresentada tanto em área (m²) quanto em peso (kg), dependendo da metodologia adotada no projeto. Isso porque o peso final decorre diretamente dos perfis metálicos utilizados, espessuras, modulação e demais parâmetros técnicos. Assim, não há qualquer irregularidade em a Recorrente apresentar o quantitativo em m², desde que o peso correspondente esteja contemplado - o que ocorre no caso concreto.

Saliente-se que essa experiência prévia **NÃO PRECISA SER IDÊNTICA**, conforme leciona Marçal Justen Filho - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.

> "Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS**. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".
> (Grifamos)

Conforme consubstanciado no artigo 76, § 1º, Inciso V, alínea a.2.2 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível (portanto, não necessariamente igual), vejamos:

> a.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto **SEMELHANTE OU COMPATÍVEL**.
> (Grifamos)

Portanto, independentemente do atestado ter sido apresentado com unidade de fornecimento em metros quadrados, o mesmo é válido para comprovar a nossa capacidade técnica.

Os servidores responsáveis por julgar o Recurso Administrativo da Empresa Construtora Namazu erraram ao concluir que *(...) entretanto não apresentou a declaração do engenheiro civil destacado na CAT e não apresentou a memória de cálculo comprovando que o m² executado no item estrutura metálica para cobertura descrito na CAT (...)*, pois a citada empresa também não demonstrou de forma cabal, através destes documentos, que o quantitativo dito por eles eram insuficientes.

Com o devido respeito, a decisão que, a princípio, inabilitou esta Recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que os atestados apresentados comprovam plenamente a qualificação técnica exigida para a prestação dos serviços objeto da licitação, porquanto são compatíveis e pertinentes.

DUPLO ENGENHARIA LTDA

Av. Gov. João Durval Carneiro, 3158 – Edf. Zara Margarida - Sala 03 A
CASEB - Feira de Santana/BA – CEP: 44.052-004
CNPJ: 02.127.958/0001-73
Tel.: (75) 99918-7295 – (71) 987557834
EMAIL: daniel@duploengenharia.com.br

Observe, Nobre Agente, que para 1M² (UM METRO QUADRADO) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M são necessários 7,39kg de COMPONENTES ESTRUTURAIS DE ACO, conforme determinado na tabela SEINFRA, Código C1326:

VOLTAR IMPRIMIR DOWNLOADS

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C1326 - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m

Preço Adotado: 145,5800 **Unid: M2**

Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MAO DE OBRA				
I1530	MONTADOR	H	1,8000	20,7700	37,3860
I0037	AJUDANTE	H	1,5600	16,7700	26,1612
				TOTAL MAO DE OBRA	**63,5472**
	MATERIAIS				
I0824	COMPONENTES ESTRUTURAIS DE ACO	KG	11,1000	7,3900	82,0290
				TOTAL MATERIAIS	**82,0290**
				Total Simples	145,58
				Encargos	*INCLUSOS*
				BDI	0,00
				TOTAL GERAL	**145,58**

https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/C1326.html?a=1545420089611

Conforme já informado em nossa Contrarrazão, este mesmo serviço é detalhado através da Tabela CERN, Código 1080091 com a necessidade de 12,765kg de COMPONENTES ESTRUTURAIS DE ACO por metro quadrado:

CAERN
1080091

Toda e qualquer alteração realizada nesta composição afetará a todas as outras composições deste orçamento que possuam o mesmo código.

ESTRUTURA METALICA DE AÇO EM ARCO, INCLUSIVE MONTAGEM, VÃODE 20m

TIPO	108
UNIDADE	M²
PREÇO UNITÁRIO	R$ 212,03
BDI	R$ 0,00
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	R$ 212,03
MÃO DE OBRA	Não

	BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI	88243	AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Calculos e Parametros	H	24,07	1,6	38,51
C	SINAPI	88278	MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Calculos e Parametros	H	32,58	1,8	58,64
I	CAERN	FR 104	COMPONENTES ESTRUTURAIS DE AÇO	Material	KG	9,00	12,765	114,88

DUPLO ENGENHARIA LTDA
Av. Gov. João Durval Carneiro, 3158 – Edf. Zara Margarida - Sala 03 A
CASEB - Feira de Santana/BA – CEP: 44.052-004
CNPJ: 02.127.958/0001-73
Tel.: (75) 99918-7295 – (71) 987557834
EMAIL: daniel@duploengenharia.com.br

Em outra tabela, agora o SINAPI, Código 72112, faz-se necessário o quantitativo de 12KG de COMPONENTES ESTRUTURAIS DE ACO por metro quadrado:

SINAPI
72112

Toda e qualquer alteração realizada nesta composição afetará a todas as outras composições deste orçamento que possuam o mesmo código.

ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 20M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO

TIPO	COBE - COBERTURA
UNIDADE	m²
PREÇO UNITÁRIO	R$ 147,43
BDI	R$ 0,00
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	R$ 147,43
MÃO DE OBRA	Não

	BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI	88278	MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Calculos e Parametros	H	32,58	0,8	26,06
C	SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Calculos e Parametros	H	22,72	0,8	18,17
I	SINAPI	00010966	PERFIL "U" DE ACO LAMINADO, "U" 152 X 15,6	Material	KG	8,60	12,0	103,20

Não há o que questionar. Através de 03 (TRÊS) tabelas de referências (SEINFRA, CAERN e SINAPI) os quantitativos necessários de COMPONENTES ESTRUTURAIS DE AÇO correspondem a mais de 7KG/M2.

Por tudo o que já foi demonstrado até aqui, inclusive com os argumentos da nossa Contrarrazão, resta claro que *a declaração do engenheiro civil indicada na CAT* não interfere no quantitativo total da estrutura metálica, pois a Certidão de Acervo Técnico tem finalidade exclusivamente comprobatória de experiência, e não altera, modifica ou recalcula quantitativos constantes do projeto ou da proposta comercial.

Os atestados apresentados são os instrumentos legais e oficiais que comprovam, de forma inequívoca, a execução dos serviços pela empresa. **A sua validade e fé pública não podem ser relativizadas por exigências de documentos suplementares**, tais como a *declaração do engenheiro civil indicada na CAT*.

A exigência da declaração particular do engenheiro, quando a capacidade técnica já está registrada em órgão fiscalizador, configura excesso de rigor formal e afronta o princípio da razoabilidade. O foco deve ser na substância da qualificação (a execução da obra) e não na mera formalidade acessória.

A exigência de memória de cálculo para comprovar a qualificação técnica de um serviço já executado é desarrazoada e, na maioria dos casos, ilegal.

Além do mais, considero que a memória de cálculo foi atendida nas contrarrazões, quando apresentamos os quantitativos através das composições das tabelas SINAPI e CAERN, mesma metodologia utilizada pela Construtora Namazu.

DUPLO ENGENHARIA LTDA
Av. Gov. João Durval Carneiro, 3158 – Edf. Zara Margarida - Sala 03 A
CASEB - Feira de Santana/BA – CEP: 44.052-004
CNPJ: 02.127.958/0001-73
Tel.: (75) 99918-7295 – (71) 987557834
EMAIL: daniel@duploengenharia.com.br

Além disso, a memória de cálculo também não altera o quantitativo total, pois se trata apenas de uma demonstração técnica interna de como se chegou ao quantitativo que foi licitado. A memória de cálculo é um documento de projeto, e **sua apresentação não é necessária para comprovar que a obra foi concluída com sucesso.**

Porém, para não deixar dúvidas, apresento o cálculo detalhado do peso total da estrutura metálica com base nos perfis e quantidades descritos nos anexos deste recurso administrativo para a mesma estrutura executada na obra da CAT 28392/2019 (Quadra coberta laçu):

PESO TOTAL			
Pos	Qtd	Descrição x peso	Aço
6	14	PEL 35x35x3,00mm	ASTM A36
5	448	PEL 35x35x3,00mm	ASTM A36
4	28	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
3	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
2	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
1	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
E	126	Varao 12,5	ASTM A36
D	14	CH#12.5x150x1970	ASTM A36
Gr	144	Varao 10,0	ASTM A36
C	172	Ch#2,66x70x70	ASTM A36
EB	32	PEL U 50	ASTM A36
E6	18	PEL U 50	ASTM A36
E5	36	PEL U 50	ASTM A36
E4	36	Varao 12,5	ASTM A36
E3	36	Varao 12,5	ASTM A36
E2	108	Varao 12,5	ASTM A36
E1	36	Varao 12,5	ASTM A36
MF	224	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
SMF	112	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
B	112	Ch#1/8"x95x195	ASTM A36
A	112	L 200x100#1/8"	ASTM A36
ED	24	Varao 12,5	ASTM A36
ED1	4	Varao 12,5	ASTM A36
CX4	16	Varao 10,0	ASTM A36
CX3	8	Varao 10,0	ASTM A36
CX2	40	Varao 10,0	ASTM A36
CX1	8	Varao 10,0	ASTM A36
T2	64	UL150x75x25#2,66	ASTM A36
T1	32	UL150x75x25#2,66	ASTM A36

Figura 1 - Quadro de aço - Quadra coberta com vestiário - https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/infraestrutura-fisica-escolar/quadra-coberta-com-vestiario - PROJETO ESTRUTURAL

Tipo (descrição)	Quantidade Total (peças)	Peso da peça (kg)	Peso Total por Tipos (kg)
PEL 35x35x3,00mm	462,00	9,46	4.368,12
PEL 150x35x3,35mm	70,00	28,50	1.995,00
Varão 12,5	370,00	5,78	2.138,60
CH#12,5x150x1970	14,00	29,04	406,56
Varão 10,0	216,00	3,70	799,20
Ch#2,66x70x70	172,00	33,72	5.799,84
PEL U 50	86,00	35,64	3.065,04
PEL 35x35x2,00 mm	336,00	6,41	2.153,76
Ch#1/8"x95x195	112,00	84,78	9.495,36
L 200x100#1/8"	112,00	44,34	4.966,08
		TOTAL:	35.187,56

Figura 2 - Tabela resumo (quantidade total de peças/Peso da peça/Peso total por tipos)

- Para a maioria dos perfis (PEL, Varão, Ch#, L, UL), foi assumido um **comprimento padrão de 6 metros por peça** para o cálculo do "Peso da peça".
- Para o item **"CH#12.5x150x1970"**, o comprimento de 1970mm foi considerado como o comprimento da peça para o cálculo do "Peso da peça".
- Os pesos são estimativas baseadas na densidade padrão do aço (ASTM A36) e nas dimensões das descrições.

Pesquisando no site https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/infraestrutura-fisica-escolar/quadra-coberta-com-vestiario foi possível encontrar os projetos, planilhas, memória de cálculo.

Desse modo, ao inabilitar esta Recorrente a Administração violou o artigo 76 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, pois, a legislação faculta a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E nesse sentido, conforme alhures demonstrado, o atestado apresentado comprova a capacidade técnica desta Empresa para a execução dos serviços. Vejamos o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

9.3.1. A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de

> **Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**
>
> **Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**
> É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).
>
> **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**
> O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.
> **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**
> Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.
> (Grifamos)

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela Recorrente.

Diante do exposto, fica patente a ilegalidade da decisão prolatada pela Digníssima Comissão de Licitação, erguendo-se a necessidade imperiosa de retificação desse ato, promovendo a regular habilitação desta Empresa na Licitação Eletrônica Nº 016/2025, uma vez que resta devidamente comprovado que detém experiência em atividades compatíveis com as exigidas no instrumento convocatório.

4.2- CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO:

Tal decisão deve ser revista, pois a proposta apresentada encontra-se de acordo com as exigências editalícias, vez que a licitação em referência é do tipo menor preço, critério de

julgamento menor valor global e pelo fato de a proposta apresentada possuir sua EXEQUIBILIDADE.

A capacidade técnica desta Recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de informações apresentados no item acima. A aptidão para execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação.

O critério de julgamento das propostas é o de menor preço global, conforme regra expressa no preâmbulo do edital.

Vale repisar que nossa proposta está com todos os preços unitários RIGOROSAMENTE MENORES do que os preços estimados pela entidade, atendendo perfeitamente ao critério de julgamento da licitação que, não custa lembrar, é o de menor preço global.

Cabe destacar que o Parecerista e a Comissão de Licitação não ostentaram qualquer elemento que ateste que a nossa proposta fosse inexequível. A decisão combatida não lança qualquer suspeita ou dúvida sobre a viabilidade econômica do valor total ofertado pela Recorrente. Não há uma só linha sugerindo que os valores propostos sejam incompatíveis ou que estejam incorretos.

Em sendo aceito o valor total da proposta, não há como objetar a oferta desta Recorrente. Ou seja, à luz do Princípio da Economicidade, inscrito no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, o valor global bem como os preços lançados na planilha orçamentária atende aos requisitos de segurança, exequibilidade e vantajosidade perseguidos pelo ente promotor da licitação.

5- DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Cabe ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar o burocratismo exacerbado e inútil, pois não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa.

A economicidade, conforme preconizado pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, exige que esta administração busque sempre a melhor proposta em termos de custo-benefício, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.

A economia proporcionada por nossa proposta é de **R$ 50.661,16 (cinquenta mil seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)** em relação ao da empresa Construtora Namazu, declarada vencedora.

Sim, Nobre Presidente, você leu corretamente! Esta é a discrepância de valores entre a proposta desta empresa e a proposta da empresa classificada.

No caso em questão, ao aceitar propostas com preços significativamente mais altos, **a administração não está apenas descumprindo o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR e as decisões do TCU, mas também prejudicando o erário público, desperdiçando recursos que poderiam ser melhor alocados.**

Sendo a nossa proposta mais vantajosa para a administração indagamos a esta comissão cadê o princípio da proposta mais vantajosa para a administração?

A vantajosidade da proposta apresentada por esta Recorrente frente a proposta da empresa declarada vencedora é de CLAREZA ABSOLUTA! E O PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO, MANTENDO O ATO DA DESCLASSIFICAÇÃO, INCONTESTÁVEL!

Ao sugerir a desclassificação desta empresa, a Agente de Contratação, compromete os já sobrecarregados cofres públicos com uma quantia exorbitante de, aproximadamente, **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Este não é apenas um erro de interpretação do regulamento, mas **uma violação clara do princípio da economicidade,** que deveria ser observado com rigor. Ao privilegiar o cumprimento de formalidades sem considerar o benefício financeiro real, **a decisão tomada está prejudicando diretamente o interesse público**.

De se perguntar:
- Quem irá assumir o prejuízo de mais de cinquenta mil reais? O contribuinte?

Assim, requer-se que a administração revise essa decisão, considerando o impacto econômico substancial que a manutenção da inabilitação desta Empresa poderá causar aos cofres públicos. Reiteramos que, no caso em questão, **a atitude correta seria priorizar a proposta mais vantajosa, que é justamente a da empresa Recorrente.**

Marçal Justen Filho, ensina que *"a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração".*

Resta evidente, que ocorreu por parte de Vossa Senhoria uma interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Diante da atual situação econômica do país, é incompreensível que, ao invés de aproveitar a oportunidade de economizar mais de cento e quatrocentos mil reais, a comissão tenha optado por ignorar essa economia substancial. Em um contexto onde a responsabilidade financeira deveria ser um valor central, essa decisão, que impede uma economia tão significativa, só reforça a necessidade urgente de revisão.

É hora de repensar a decisão e priorizar o que realmente importa: **a eficiência financeira e o interesse público.**

O douto Antônio Carlos Siufi Hindo tem uma citação perfeita: **"O dinheiro público é sagrado, e ponto final".**

6- DO RIGOR EXCESSIVO:

A prática da administração foi desproporcional aos princípios norteadores do direito administrativo.

Com efeito, a comissão de licitação, na condução do certame, tem que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Adilson Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Alertamos essa Comissão para o fato de que os documentos apresentados **atendem todas as exigências legais possíveis**, tendo sido apresentada tempestivamente, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Os nossos Tribunais estão cada vez mais combatendo os excessos de formalismo durante a fase de análise das documentações em processos licitatórios. Assim como são incontáveis decisões judiciais que prestigiam a Administração Pública quando esta não exerce de rigor excessivo.

7- DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS:

Acredita-se que esta Autarquia, na pessoa do Agente de Contratação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos. Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

> 14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO**, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído.
>
> 14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF, ressaltou que, **ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.**
> (Grifamos)

Portanto, em uma eventual apuração, além do Presidente (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso este Nobre Agente insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Presidente, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

8- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estamos encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA e ao Ministério Público do Estado da Bahia, cópia do presente Recurso para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados:

> Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
>
> § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**
> (Grifamos)

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concordamos com a injustiça com que foi tratada nossa habilitação, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

9- DOS PEDIDOS:

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que inabilitou a empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA.**

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do argumento utilizado, mas também a total incoerência do mesmo. Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados atendem perfeitamente às exigências legais.

EX POSITISIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

a) Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, isto porque o edital, a lei, os entendimentos do Tribunal de Contas da União e, sobretudo, os documentos anexados no sistema permitem que esta empresa seja declarada HABILITADA e VENCEDORA DA LICITAÇÃO;
b) Tendo na devida conta que o preço ofertado pela Recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso;
c) Mantenha a Licitação Eletrônica Nº 016/2025, suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2025.

MARCIO PEREIRA SAMPAIO:79075274572

Assinado de forma digital por MARCIO PEREIRA SAMPAIO:79075274572
Dados: 2025.12.12 21:13:46 -03'00'

_ **DUPLO ENGENHARIA LTDA**
CNPJ Nº 02.127.958/0001-73
MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
ENG CIVIL - CREA 0506837548

DUPLO ENGENHARIA LTDA
Av. Gov. João Durval Carneiro, 3158 – Edf. Zara Margarida - Sala 03 A
CASEB - Feira de Santana/BA – CEP: 44.052-004
CNPJ: 02.127.958/0001-73
Tel.: (75) 99918-7295 – (71) 987557834
EMAIL: daniel@duploengenharia.com.br

ANEXOS:
DOC 01: PROJETO PADRÃO – FNDE
DOC 02: QUADRO DE ESTRUTURA METALICA
DOC 03: E-MAIL – DILIGÊNCIA – DEP. ENG.
DOC 04: RESPOSTA A DILIGÊNCIA - DUPLO

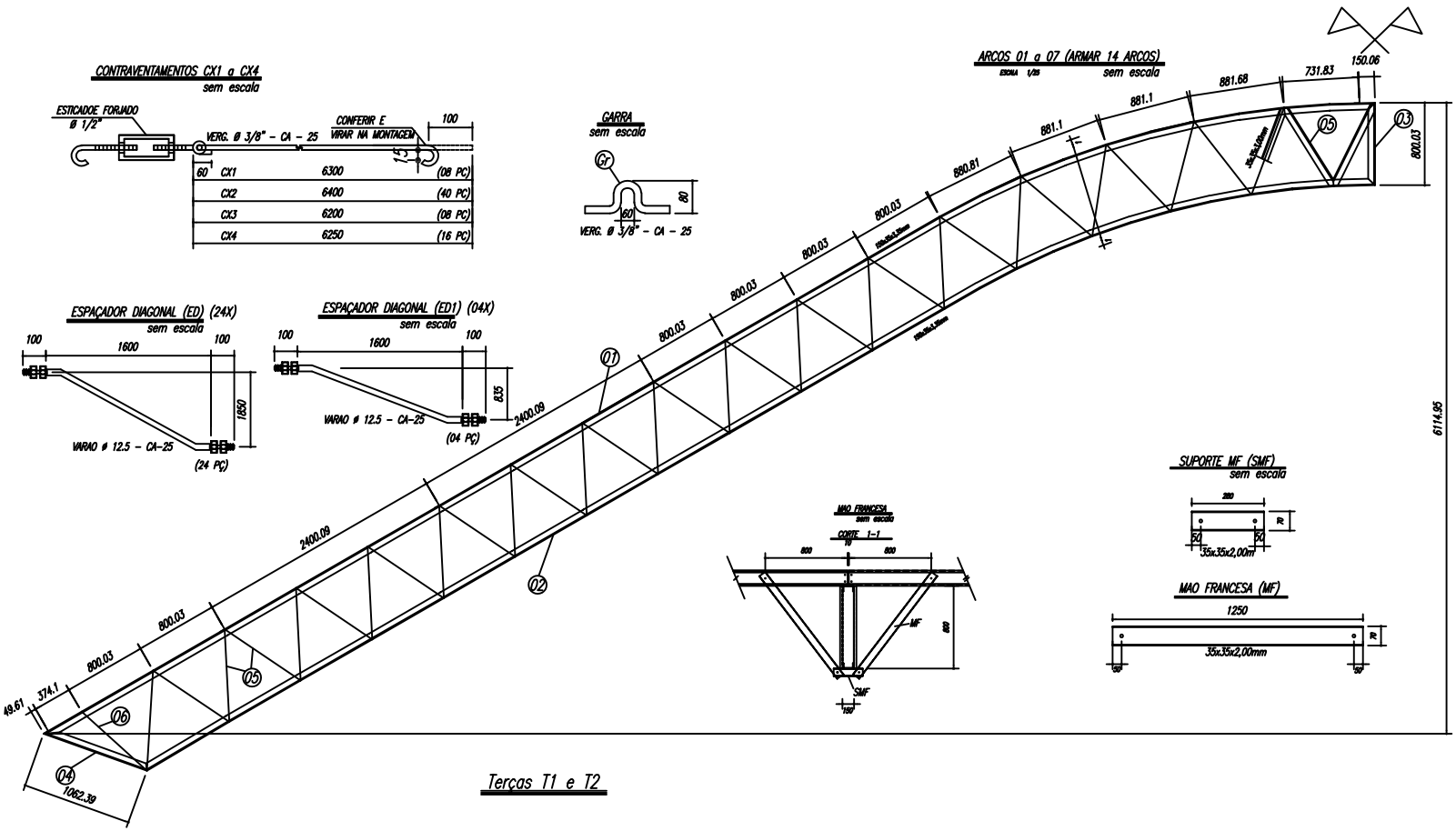

PESO TOTAL			
Peça	Qtd	Descrição x peso	Aço
6	14	PEL 35x35x2,00mm	ASTM A36
5	448	PEL 35x35x2,00mm	ASTM A36
4	28	PEL 150x75x4,35mm	ASTM A36
3	14	PEL 150x75x4,35mm	ASTM A36
2	14	PEL 150x75x4,35mm	ASTM A36
1	14	PEL 150x75x4,35mm	ASTM A36
E	128	Varao 12,5	ASTM A36
D	14	Ch@12,5x150x1070	ASTM A36
Gr	144	Varao 10,0	ASTM A36
C	172	Ch@8,0x70x70	ASTM A36
E9	32	PEL U 50	ASTM A36
E8	19	PEL U 50	ASTM A36
E5	36	PEL U 50	ASTM A36
E4	36	Varao 12,5	ASTM A36
E3	36	Varao 12,5	ASTM A36
E2	108	Varao 12,5	ASTM A36
E1	36	Varao 12,5	ASTM A36
MF	224	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
SMF	112	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
B	112	Ch@1/8"x65x195	ASTM A36
A	112	L 200x100x1/8"	ASTM A36
ED	24	Varao 12,5	ASTM A36
ED1	4	Varao 12,5	ASTM A36
CX4	16	Varao 10,0	ASTM A36
CX3	8	Varao 10,0	ASTM A36
CX2	40	Varao 10,0	ASTM A36
CX1	8	Varao 10,0	ASTM A36
T2	64	UL150x75x25@2,66	ASTM A36
T1	32	UL150x75x25@2,66	ASTM A36

Terças T1 e T2

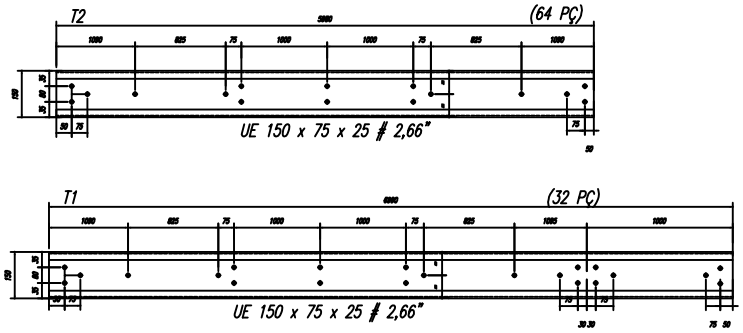

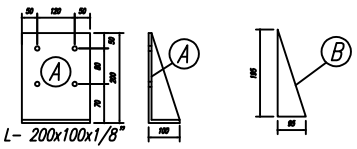

L- 200x100x1/8"

NOTAS:

1- MEDIDAS EM MILÍMETROS,
2- CONFERIR COTAS NO LOCAL DA EXECUÇÃO ANTES DA FABRICAÇÃO E MONTAGEM DAS PEÇAS METÁLICAS.
3- PARA SOLDAR USAR ELÉTRODO REVESTIDO E 7018 / MIG-MAG ER 7056
4- PARAFUSOS E PORCAS ASTM A 325 - TIPO 1
5- AS COTAS FORAM TIRADAS EM CAMPO DEVENDO SER CONFERIDADA ANTES DA FABRICAÇÃO E MONTAGEM.
6- TRELIÇAMENTO DOS PILARES, DIAGONAIS E MONTANTES POR DENTRO.
7- TRELIÇAMENTO DOS ARCOS, DIAGONAIS E MONTANTES POR FORA.
8- UTILIZAR O CONTRAVENTAMENTO DOS PILARES VX SO NAS EXTREMIDADES.
9- CASO DE DUVIDA CONSULTAR O ENGENHEIRO CALCULISTA.

PREPARO DA SUPERFÍCIE METÁLICA

1- LIMPEZA MECANICA NORMA SIS - St3

2- APLICAR DUAS DEMÃOS DE TINTA EPOXI MASTIC CURADO COM POLIAMIDA SENDO A 1ª DEMÃO PIGMENTADA COM ALUMÍNIO E A 2ª DEMÃO NA COR DO ACABAMENTO FINAL (TIPO OXIBAR E/OU SUMASTIC), COM ESPESSURA DA PELÍCULA SECA TOTAL APLICADA DE 240MC.

GOVERNO FEDERAL BRASIL PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA — Ministério da Educação — FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROJETO PADRÃO - FNDE

MUNICÍPIO - UF:

PROPRIETÁRIO:

ENDEREÇO:

PROPRIETÁRIO

RESP. TÉCNICO — CREA

DLFO — CREA

RA

OBSERVAÇÕES:

QUADRA COBERTA

PROJETO ESTRUTURAL

COORDENAÇÃO: CGEST - Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional

ESTRUTURA METÁLICA
DETALHES PEÇAS

SMT

FORMATO: A1 (841 X 594)

REVISÃO: R.00 / R.00 / R.00

ESCALA: INDICADA

DATA EMISSÃO: NOVEMBRO/2014

PRANCHA: 02/02

PESO TOTAL			
Pos	Qtd	Descrição x peso	Aço
6	14	PEL 35x35x3,00mm	ASTM A36
5	448	PEL 35x35x3,00mm	ASTM A36
4	28	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
3	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
2	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
1	14	PEL 150x35x3,35mm	ASTM A36
E	126	Varao 12,5	ASTM A36
D	14	CH#12.5x150x1970	ASTM A36
Gr	144	Varao 10,0	ASTM A36
C	172	Ch#2,66x70x70	ASTM A36
EB	32	PEL U 50	ASTM A36
E6	18	PEL U 50	ASTM A36
E5	36	PEL U 50	ASTM A36
E4	36	Varao 12,5	ASTM A36
E3	36	Varao 12,5	ASTM A36
E2	108	Varao 12,5	ASTM A36
E1	36	Varao 12,5	ASTM A36
MF	224	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
SMF	112	PEL 35x35x2,00 mm	ASTM A36
B	112	Ch#1/8"x95x195	ASTM A36
A	112	L 200x100#1/8"	ASTM A36
ED	24	Varao 12,5	ASTM A36
ED1	4	Varao 12,5	ASTM A36
CX4	16	Varao 10,0	ASTM A36
CX3	8	Varao 10,0	ASTM A36
CX2	40	Varao 10,0	ASTM A36
CX1	8	Varao 10,0	ASTM A36
T2	64	UL150x75x25#2,66	ASTM A36
T1	32	UL150x75x25#2,66	ASTM A36

Gmail

Márcio Sampaio <sampaios.eng@gmail.com>

MDF -16/2025

2 mensagens

Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br> 21 de outubro de 2025 às 17:24
Para: Daniel Cardoso <daniel@duploengenharia.com.br>
Cc: Márcio Sampaio <sampaios.eng@gmail.com>

Prezado, boa tarde.

Abaixo, segue solicitação do Departamento de Engenharia

Atenciosamente,

Departamento de Aquisições
Comissão Permanente de Licitação
(71) 3115-6763/6736

CAR
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional

De: Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@car.ba.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 15 de outubro de 2025 17:54
Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>
Cc: Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@car.ba.gov.br>
Assunto: MDF -16/2022

Boa tarde

solicitamos:
- o projeto estrutural do item relevante "Estrutura metálica l para cobertura" - apresentando um cálculo em Kg
-Declaração do engenheiro civil responsável pelo atestado, que esse projeto pertence as CATs da pasta de habilitação.

Prazo de entrega: 24 horas

Atenciosamente,

Mariana S. Gusmão

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

Márcio Sampaio <sampaios.eng@gmail.com> 21 de outubro de 2025 às 19:22
Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>
Cc: daniel@duploengenharia.com.br

Prezada Sra. presidente e demais Sras. e Srs. boa noite!
Acuso o recebimento. Contudo, com um certo espanto no pedido.
Mas tudo bem. Vejamos:
A CAT apresentada trata-se da execução de uma obra de quadra padrão FNDE.
Me parece que solicitar uma Declaração do engenheiro civil responsável pelo atestado, que esse projeto pertence as CATs da pasta de habilitação é um tanto quanto redundante.

A CAT é a Certidão de Acervo Técnico. Documento esse emitido por um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).
Trata-se de um documento com fé pública, que para ser emitido, precisa OBRIGATORIAMENTE ter um atestado. Assim como a ART - anotação de responsabilidade técnica.

Esse atestado é inclusive parte da cat:

Iaçu-BA, 23 de Maio de 2019.

Eng.º JOSÉ CÍCERO SAMPAIO.
CREA/BA nº 14421/D
Fiscal do Contrato
José Cícero Sampaio
Engº Civil - CREA-BA 14421
RNP 050155148-4

Rafael Vitor Rocha Mendes
Chefe de Gabinete
Decreto-046/2019

Avenida Manoel Justiniano de Moura Medrado, s/n, Centro, Telefax: (75) 3325-3254
Iaçu/BA – BA– CEP: 46.860-000

O que está sendo pedido é que apresentemos um atestado do atestado.

Ora se para gerar a CAT é necessário que o engenheiro fiscal ateste que tal obra foi executada e isso foi apresentado para gerar a CAT.

Não faz sentido nenhum o pedido que o engenheiro dê uma declaração sendo que ele JÁ DEU ESSA DECLARAÇÃO AO FORNECER O ATESTADO. O atestado é justamente uma declaração:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa DUPLO ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 02.127.958/0001-73. Estabelecida à Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3158, Sala 03, bairro Caseb em Feira de Santana – Bahia, juntamente com seu responsável técnico o Engenheiro Civil DANIEL CORRÊA CARDOSO, CREA 67048/D BA. Executou dentro dos prazos e especificações estabelecidos, as obras de construção de uma quadra coberta com vestiário na Escola Niva Santos Costa no Município de Iaçu – Bahia.

Objeto do Contrato

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma quadra coberta com vestiário na Escola Niva Santos Costa na sede deste Município, conforme projetos anexos ao processo, com recursos financeiros proveniente do FNDE oriundo do Termo de Convenio (9245/2014) PAC-2- Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 e contrapartida do Município.

"**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº **02.127.958/0001-73**, estabelecida à **Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3158, Sala 03, bairro Caseb em Feira de Santana - Bahia**, juntamente com seu responsável técnico o **Engenheiro Civil DANIEL CORRÊA CARDOSO**, CREA **67048/D BA**, executou dentro dos prazos e especificações estabelecidas, as obras de **construção de uma quadra coberta com vestiário na Escola Niva Santos Costa**, no Município de **Iaçu - Bahia.**"

Não temos mais contato com qualquer pessoa desse órgão e não fazemos ideia de como localizá-lo. Pergunto: e se esse Sr. já for falecido?
Trata-se de uma obra executada há 7 anos.

Caso tenham dúvidas sobre conversões, é possível consultar as normas técnicas, por exemplo, sugiro a NBR 8800 ou alguma outra que acharem necessário. E caso tenham dúvidas sobre os atestados e cat apresentados, devem procurar o Crea.
Além disso, e principalmente, já foi demonstrado na peça de contrarrazões todas as explicações técnicas que são suficientes para provar que as conversões foram feitas de acordo com bancos de dados amplamente utilizados em licitações.

Os projetos da quadra seguem em anexo e também podem ser baixado no site:
https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/proinfancia-par/quadras-escolares
>>
https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/infraestrutura-fisica-escolar/quadra-coberta-com-vestiario

Projetos

- Quadra Coberta Aberta
- Quadra Coberta Fechada
- Cobertura de Quadra Pequena
- Cobertura de Quadra Grande
- Quadra Coberta com Vestiário
- Quadra Coberta com Palco
- Quadra Coberta e Vestiário - Modelo 2

Além disso, acessamos o site do crea e obtivemos acesso ao processo que gerou a cat em questão:

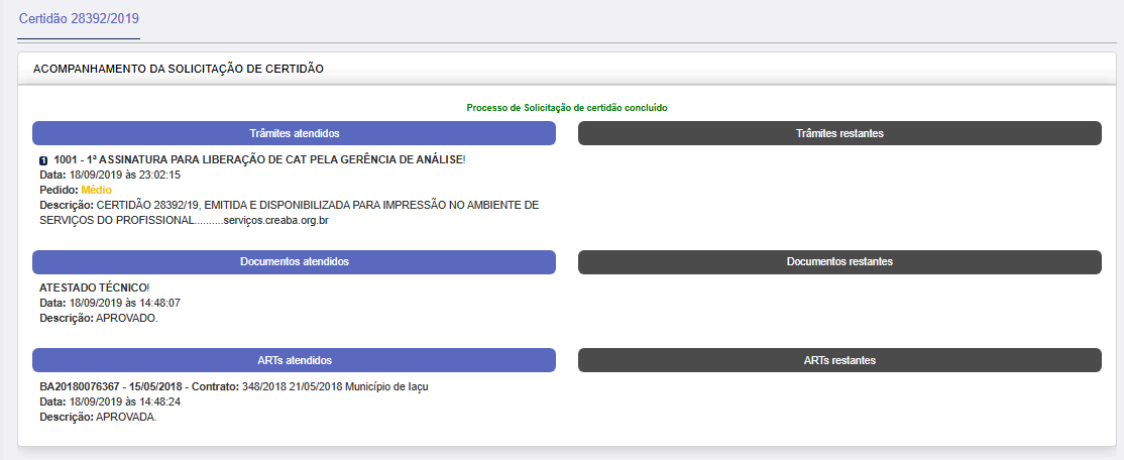

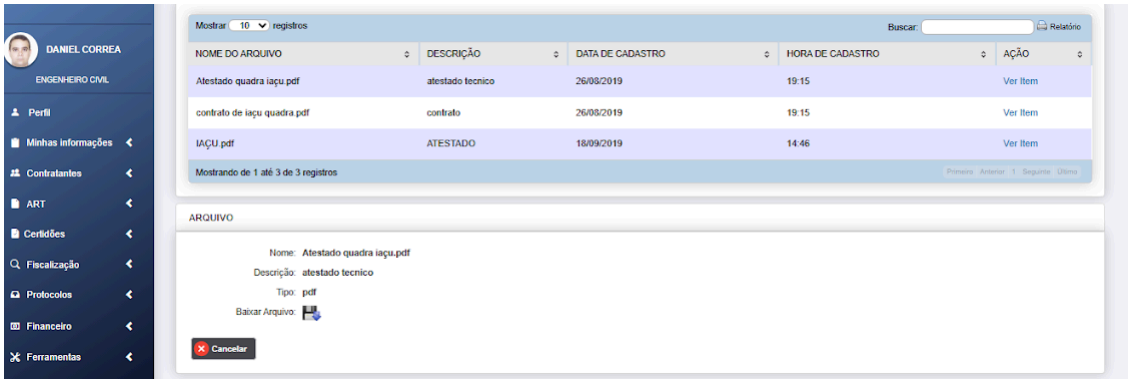

No sitac (sistema do crea onde são emitidas as arts e cats) fomos no processo que gerou essa CAT e baixamos os arquivos que estão em anexo:

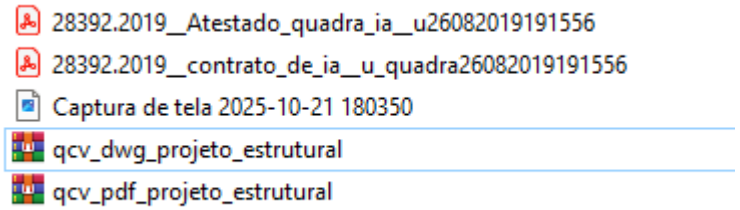

Arquivo 1 - Atestado que foi assinado pelo Sr. José Cícero Sampaio, CREA/BA 14421/D, fiscal de contrato.
Arquivo 2 - Contrato da obra que gerou a planilha e depois o atestado;
Arquivo 3 - Print da tela do SITAC de onde foram baixados os arquivos 1 e 2.
Arquivo 4 - Projeto estrutural em DWG extraído do site do governo.
Arquivo 5 - Projetos estruturais em pdf extraído do site do governo.

De qualquer maneira, estamos anexando também uma declaração feita pelo sócio da empresa para corroborar tudo que foi apresentado.
Com os meus melhores cumprimentos,

Márcio Sampaio
Eng° Civil
Especialista em Licitações

Celular | +55 71 98755-7834
WhatsApp | bit.ly/whatsappmarciosampaio
E-mail | sampaios.eng@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

6 anexos

Captura de tela 2025-10-21 180350.jpg
78K

qcv_dwg_projeto_estrutural.zip
1347K

28392.2019__contrato_de_ia__u_quadra26082019191556.pdf
1540K

28392.2019__Atestado_quadra_ia__u26082019191556.pdf
1330K

qcv_pdf_projeto_estrutural.zip
15276K

MDF016.2025_-_DUPLO_-_CAR_-_DECLARACAO_assinado.pdf
496K